

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MESP - POLÍCIA FEDERAL NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/PE

Decisão nº 26534719/2023-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/PE

Processo:08400.008241/2022-10

Assunto: Decisão do Auto de Infração n.º 038.00164/2022

Autuado: JIAWEN GAO

DOS FATOS:

O imigrante JIAWEN GAO, de nacionalidade chinesa, portador do passaporte nº EC5985601, ingressou no território nacional pela primeira vez em 21/06/2018, sendo classificado como turista, tendo permanecido legalmente no território nacional até 19/09/2018, sem prorrogação, mesmo tendo oportunidade de prorrogar sua estada. O requerente foi devidamente autuado por ter ultrapassado o prazo de estada em 1549 (um mil, quinhentos e quarenta e nove dias) dias.

DO DIREITO:

Em 16/12/2022, o imigrante JIAWEN GAO, compareceu neste Serviço de Imigração, para regularizar sua situação migratório, momento que foi devidamente autuado por ultrapassar seu prazo em 1549 (um mil, quinhentos e quarenta e nove) dias, de sua estada legal no país. Infringindo assim o disposto no Art. 109, II, da Lei n.º 13.445/2017. Na oportunidade, foi devidamente notificado por permanecer no território nacional após esgotado o prazo legal da documentação migratória, a deixar o país voluntariamente ou a regularizar sua situação migratória no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de deportação, com fundamento no Art. 50 e seguintes da Lei n.º 13.445/2017 e em seu Decreto regulamentar.

DA DEFESA:

Apresentou defesa tempestivamente, por meio de advogado constituído.

Onde discorreu sobre a autuação e notificação do imigrante. Alegou hipossuficiência do autuado, ressaltando o valor declarado ao fisco do Brasil em 2021, no valor anual de R\$ 22.060,00 (vinte e dois mil e sessenta reais). Situação essa, que impossibilita o autuado tenha condições de pagar a referida multa, por acarretar grave prejuízo de sua própria subsistência.

Ademais, apela para a proteção dos direitos humanos no tocante à proteção do migrante.

Expôs ainda, que o art. 108 da Lei de Migração, estabelece em seu art. 301 que a definição do valor da multa a ser aplicada pela Polícia Federal considerará, em caráter necessário, a condição econômica do infrator, bem como a reincidência e a gravidade da infração.

Ao final, requer julgar procedente o recurso, reconhecendo a hipossuficiência do imigrante, com a isenção da multa aplicada. Subsidiariamente ainda requer, o reconhecimento de oficio da reconsideração do auto de infração, para afastar a incidência da multa de R\$ 7.745,00 para redução, sob a mesma ótica do reconhecimento da hipossuficiência econômica, reduzindo ao mínimo legal no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

DECISÃO:

Quando da aplicação do auto de infração, foi considerado o valor mínimo da tabela por dia de excesso de permanência. Observe que caso tivesse sido aplicado o valor máximo de R\$ 100,00 (cem reais) dia, o valor teria chegado ao valor máximo autorizado por lei a ser cobrado ou seja, de R\$ 10.000,00. No caso em tela, o valor cobrado foi de R\$ 5.00 (cinco reais) dia, R\$ 5,00 X 1549 dias de excesso = 7.745,00.

Por sua vez, o imigrante cumpriu a notificação quando saiu do país no dia 28/12/2022, com destino a China, conforme Certidão de Registros Migratórios, em anexo.

Foi representado neste ato por seu advogado bastante procurador, devidamente constituído, conforme procuração em anexo.

É cediço no mundo jurídico, que uma viagem internacional importa em gastos consideráveis, considerando o somatório das despesas com transporte, notadamente de passagem aérea para China, locomoção na cidade de destino, etc.

Nesse sentido, afigura-se, no mínimo, contraditório possuir recursos para o aludido fim e afirmar a impossibilidade de arcar com as despesas administrativa da infração cometida. Com efeito, uma viagem internacional não pode ser adquirida por uma pessoa economicamente hipossuficiente.

Considerando ainda, que o imigrante tem como defensor, advogado conceituado na região e no meio da comunidade chinesa no Recife.

Diante de todo exposto, decide:

Pela procedência do auto de infração n.º 0380.00164/2022, por infringir o disposto no artigo 109, inciso II, da Lei n.º 13.445/2017, aplicando a penalidade do pagamento da referida multa no valor de R\$ 7.745,00 (sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais).

Julgar improcedente o pedido, tendo em vista que o auto de infração em referência, está perfeito e acabado, mantendo assim, a aplicação da referida multa.

Assegurar o direito ao exercício do princípio da Ampla Defesa, prevista no artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 308, parágrafo único do Decreto n.º 9.199/2017.

Notifique-se a infratora da decisão proferida, para, querendo, interpor recurso ao Chefe da DELEMIG/SR/DPF/PE, no prazo de 10(dez) dias, contados da data da publicação no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme preceitua o §8º do artigo 309 do Decreto n.º 9.199/2017, após, arquive-se o processo.



Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EGIDIO DE ALBUQUERQUE LIPPO, Agente de Polícia Federal, em 13/01/2023, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 26534719 e o código CRC D65A2673.

Referência: Processo nº 08400.008241/2022-10 SEI nº 26534719